



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

711393, PROCESSO ADMINISTRATIVO – ATOS DE ADMISSÃO decorrente de inspeção realizada na Prefeitura de Chiador. DATA BASE: 31/12/2005.

Parte(s): Severino Cândido de Resende (1997/2000), Jorge Marques de Lemos (2001/2004) e Itiberê Rodrigues dos Santos (2005)

Interessado(s): Mauro Marques Lemos

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – MUNICÍPIO – QUADRO DE PESSOAL EM 31/12/2005 – 1) SERVIDORES EFETIVOS ADMITIDOS EM 1997 – MATÉRIA SUB JUDICE À ÉPOCA DA INSPEÇÃO – PEDIDO DE INFORMAÇÕES ATUAIS AO PREFEITO – RECOMENDAÇÃO – 2) PREJUDICIAIS DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO PARCIAL EM FAVOR DO PREFEITO DE 1997/2000 – DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO EM FAVOR DE UM SERVIDOR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – 3) CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS – ILEGALIDADE DE 3 (TRÊS) CONTRATOS NA GESTÃO 2001/2004 – APLICAÇÃO DE MULTAS – 4) RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O PREFEITO PRESTE INFORMAÇÕES – 5) EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – 6) REMESSA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS À DIRETORIA TÉCNICA COMPETENTE – 7) ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1) Conclui-se pelo reconhecimento da prescrição e da decadência em relação a dois servidores.

2) Conclui-se que as admissões/contratações no período da gestão de 2001/2004 foram celebradas sem a observância das normas constitucionais e legais que regem a matéria, portanto, em afronta ao disposto nos inc. II e IX, do art. 37 da Constituição Cidadã, aplicando-se multa aos responsáveis, à época.

3) Determina-se a intimação da decisão aos Prefeitos à época e ao atual para adoção de providências, e ainda o envio de notas taquigráficas à diretoria técnica competente.

4) Declara-se extinção do processo com resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos após o cumprimento das medidas cabíveis à espécie.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)
Primeira Câmara - Sessão do dia 17/12/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 711393

Natureza: Processo Administrativo decorrente de Inspeção



Jurisdicionado: Prefeitura de Chiador

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de inspeção ordinária realizada no Município de Chiador, que teve por escopo o exame do quadro de pessoal da Prefeitura local, sendo considerada a data-base de 31/12/2005, nos termos da Portaria n. 004/06, datada de 13/02/2006, fl. 05.

Conforme despacho de fl. 42, o Presidente, à época, Conselheiro Eduardo Carone Costa, determinou a fiscalização *in loco* visando à coleta de documentação pertinente à contratação de Geraldo Leandro, considerada irregular pelo Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, fl. 33/41, como também de outras da mesma espécie, caso verificadas.

Na oportunidade a equipe inspetora coletou a documentação necessária ao exame do quadro de pessoal da Prefeitura, notadamente quanto às contratações vigentes em 31/12/2005, relacionadas às fl. 14/17, porquanto, apesar de fundamentadas no inciso IX, art. 37 da CR/88 e nas leis municipais pertinentes, foram realizadas sem a formalização dos instrumentos contratuais respectivos e não acobertadas com as situações fáticas capazes de justificar a celebração das contratações temporárias.

O relatório técnico resultante dos trabalhos realizados *in loco*, fl. 213/221 e a documentação pertinente, fl. 07/212, devidamente autuados, foram distribuídos ao Conselheiro Relator, que determinou a conversão dos autos em Processo Administrativo e a abertura de vista aos ordenadores de despesas para que, observados os respectivos períodos de gestão, se pronunciassem sobre os fatos apontados, nos termos do despacho de fl. 223.

Os responsáveis, Jorge Marques de Lemos (2001/2004) e Itiberê Rodrigues dos Santos (2005/2008) apresentaram defesa, fl. 238/283 e fl. 288/293. O ex-prefeito Severino Cândido de Resende (1997/2000), apesar de regularmente citado, conforme demonstram os documentos de fl. 236 e 300, não se manifestou. Após, os autos foram reexaminados pela Unidade Técnica, fl. 301/306, que, em síntese, concluiu:

- os atos de admissão dos 77 (setenta e sete) servidores admitidos em decorrência do concurso público – Edital n. 001/97, não foram analisados em razão da impugnação judicial do certame;
- consta da defesa apresentada pelo Sr. Itiberê Rodrigues dos Santos que as ações trabalhistas contra o Município de Chiador se referem às contratações irregulares celebradas durante a gestão de seu antecessor Jorge Marques de Lemos (2001/2004). Informou, também, que a partir de 01/01/2006, cessaram as contratações irregulares de pessoal, todavia não apresentou documentação que comprovasse tais fatos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fl. 309/314, registra que, para fins de contagem de prazo prescricional, não considera a regra prevista no art. 3º da Decisão Normativa n. 001, de 10/02/2012, deste Tribunal. Conclui que, diante da causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, ter ocorrido em 13/02/2006 e até a presente data, transcorridos mais de 05 (cinco) anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito, e por não haver indícios de dano ao erário, o poder punitivo do Tribunal encontra-se prescrito, razão pela qual pugna pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E, e promovido o seu arquivamento.

Em síntese, é o relatório.

Preliminarmente registra-se que, nos termos estabelecidos pelo § 7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar n. 120, de 15/12/2011, acrescentou à Lei Complementar n. 102/2008 os art. 110-A a 110-I, instituindo, no âmbito de fiscalização deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Tribunal de Contas, o instituto da prescrição e da decadência, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração dos processos.

Conforme tais princípios, a aplicação da prescrição e da decadência deve ocorrer quando restar inoportuna a atuação do controle, tendente a desconstituir atos que se consolidaram com o decurso dos anos. O art. 110-E, da citada lei fixa em 05 (cinco) anos o lapso temporal para a perda da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando como termo inicial para a contagem do prazo a data da ocorrência do fato.

No caso em tela, em razão da inexistência de comprovação de dano ao erário, não há que se falar em imprescritibilidade, exceção prevista em nosso ordenamento jurídico, no § 5º do art. 37 da Constituição Republicana de 1988.

Assim, considerando as irregularidades apuradas no quadro de pessoal do órgão e o acentuado decurso de tempo, cumpre a este relator a análise dos autos à luz do instituto da prescrição.

Passo a analisar, assim, as questões relativas à prescrição.

Primeira Preliminar

Quanto ao posicionamento adotado pelo douto *Parquet* de Contas, conforme já venho entendendo em outros julgamentos, considero aplicáveis os dispositivos legais e normativos desta Casa sobre prescrição e decadência, pelo que, após a ocorrência da causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, em 13/02/2006, verifico que não ocorreu paralisação da tramitação processual do feito, em um mesmo setor, por período igual ou superior a cinco anos. Por esta razão não acompanho a tese esposada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, vez que não se enquadra nas hipóteses de prescrição reiteradamente reconhecidas por esta Casa.

Não obstante, por outro fundamento, verifico a ocorrência de prescrição parcial, devendo ser reconhecida a extinção da pretensão punitiva quanto à responsabilização do gestor pelos atos de admissão dos 77 (setenta e sete) servidores, mediante concurso público realizado em 1997, impugnado judicialmente e sem que fosse localizada nos arquivos do Órgão a documentação respectiva.

Em meu entendimento, considerando a inexistência de comprovação de dano ao erário e que o lapso temporal transcorrido entre os atos irregulares praticados durante a gestão do ex-prefeito Severino Cândido de Resende (1997/2000), até a incidência do marco interruptivo da prescrição – Portaria n. 04/06, datada de 13/02/2006, fl. 05, que determinou a inspeção ultrapassou o período de 05 (cinco) anos, por isso, de fato, a responsabilização por tais atos não mais se sujeita ao poder punitivo deste Tribunal de Contas, encontrando-se prescritos nos termos do art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADA A PRIMEIRA PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

Segunda Preliminar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Em observância ao art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, outra questão prejudicial de mérito a ser analisada no presente processo, refere-se à aplicação do instituto da decadência quanto ao ato de admissão do servidor Mauro Marques Lemos, amparado pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT da CR/88, eis que sua admissão ocorreu em 05/09/1983.

Desse modo, considerando a informação de que o ato de admissão ocorreu há mais de 05 (cinco) anos e que não constam dos autos elementos que comprovem a ocorrência de má fé, entendo aplicável a decadência, com fulcro no mencionado parágrafo único do art. 110-H, o qual estabelece que “[...] nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má fé”.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho V.Exa.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADA A SEGUNDA PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

Mérito

Inicialmente registro que a admissão de 77 (setenta e sete) servidores em decorrência do concurso público realizado em 1997 não faz parte do escopo de análise deste processo, conforme informação da equipe inspetora, fl. 214, pois, tais atos de admissão não foram analisados por esta Casa em razão de impugnação judicial do certame, em grau de recurso e sem decisão final transitada em julgado até a data da inspeção - 31/12/2005 -, bem como diante da ausência, nos autos, de documentação relativa a essas admissões.

Resta, assim, neste momento, examinar a legalidade das 82 (oitenta e duas) contratações de pessoal celebradas pelo Município, sendo:

- 13 (treze) celebradas para as funções de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Técnico em Enfermagem, Atendente de Consultório Dentário, Odontólogo e Enfermeiro-PSF, para exercer funções vinculadas ao Programa de Saúde da Família-PSF;
- 01 (uma) para a função de Fiscal de Vigilância Sanitária, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, com amparo no Decreto Municipal n. 10/2004;
- 05 (cinco) para o exercício de funções diversas, as quais não guardam consonância com o disposto no inc. IX, do art. 37 da Constituição Republicana de 1988, tendo em vista que se tratam de atividades fins do Órgão, cujas funções executadas são típicas do quadro permanente e deveriam ser providas mediante concurso público, nos termos do inc. II, art. 37, da CR/88; e
- 63 (sessenta e três) que, embora amparadas por leis municipais, contrariam o disposto no comando constitucional citado, por se tratarem de contratações para o exercício de funções típicas dos cargos permanentes do quadro de pessoal da Prefeitura, em situação, não comprovadamente, excepcional, em prejuízo da admissão mediante concurso público.

Registra a Unidade Técnica que todas as contratações foram celebradas com fundamento no inciso IX, art. 37 da CR/88 e nas Leis Municipais n. 630, 632, 637 e 660, editadas em 2005. Todavia, essas leis apenas fixam o prazo de duração dos contratos, sem definir as hipóteses que permitem as contratações de pessoal por tempo determinado. Informa, ainda, que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

foram apresentados os instrumentos contratuais formalizadores das contratações e, também, ausente a declaração de não acúmulo de cargos/empregos/funções.

Quanto aos argumentos de defesa, o prefeito à época, Itiberê Rodrigues dos Santos (gestão 2005 a 2008) esclareceu que as contratações cujas funções são típicas dos empregos permanentes do quadro de pessoal da Prefeitura são justificadas pelo fato de terem sido efetuadas logo no início de sua gestão, por necessidade premente de manter os serviços administrativos em pleno funcionamento até que se realizasse concurso público, o que foi feito ainda em 2005 (primeiro ano de seu mandato). E, mais, que após a nomeação dos candidatos aprovados no concurso – a partir de 01/01/2006 – cessaram as contratações temporárias.

A respeito das contratações por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, releva registrar que são contratações excepcionais, para atender a necessidade temporária prevista em lei, como em casos de surto epidêmico, recenseamento, calamidade pública, inundações, etc. Além do mais, para sua realização, é necessária a comprovação da ocorrência da situação legalmente prevista.

No caso em tela, as contratações foram celebradas ao argumento de excepcional interesse público, todavia, a ausência de formalização dos respectivos instrumentos contratuais inviabilizou o exame da legalidade quanto à dotação orçamentária que acobertaria a despesa, o regime jurídico, o objeto contratado, o período e o embasamento legal pertinente. Ademais, verifica-se que algumas contratações foram realizadas para o exercício de atividades fins do Órgão, cujas funções são típicas dos cargos do quadro permanente que deveriam ser providos mediante aprovação prévia em concurso público, por isso, subsume-se que foram realizadas em afronta ao disposto no art. 37, inc. II e IX, da vigente Carta Republicana.

Essas contratações encontravam-se em vigor em 31/12/2005, gestão do Sr. Itiberê Rodrigues dos Santos, Prefeito, à época.

Por fim, releva registrar que também foi objeto de exame nestes autos a contratação do profissional Geraldo Leandro, considerada irregular pela Justiça do Trabalho.

Dos autos consta que, durante a gestão do Prefeito Jorge Marques de Lemos (2001/2004), foi contratado para o exercício da função de Encarregado de Serviço de Limpeza, no período de 01/01/2001 a 30/12/2003, o profissional Geraldo Leandro, com fundamento no art. 37, IX, CR/88, e nas Leis Municipais n. 548/2001, 581/2001 e 599/2001.

Apurou-se, ainda, a ocorrência de outras 02 (duas) contratações da mesma espécie, também fundamentadas no comando constitucional mencionado e em leis municipais pertinentes, para a função de motorista, sendo uma delas no período de 14/05/2002 a 15/12/2004 e outra de 04/02/2002 a 15/12/2004.

O gestor responsável à época, Sr. Jorge Marques de Lemos, em sua defesa, argumenta que as contratações foram necessárias em razão da insuficiência do quadro de pessoal efetivo para a implementação das atividades do Município.

A seu turno, a equipe inspetora conclui, fl. 219 e 305, que essas contratações não encontram respaldo no inc. IX, art. 37, CR/88, tampouco nas leis municipais que lhes serviram de fundamento, uma vez que ocorreram para o exercício de funções permanentes típicas dos cargos efetivos da Prefeitura os quais deveriam ser providos mediante prévia aprovação em concurso público.

Assim, não obstante as alegações dos defendentes de que as contratações foram celebradas por interesse público e para dar continuidade aos serviços, além da ausência dos instrumentos contratuais, não restou comprovada nos autos a ocorrência das situações autorizativas. Por isso, forçoso concluir que as admissões/contratações foram celebradas sem a observância das normas constitucionais e legais que regem a matéria, portanto, em afronta ao disposto nos inc. II e IX, do art. 37 da Constituição Cidadã.



VOTO

Diante do exposto, concluindo pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC, **voto**:

- a) pelo reconhecimento da prescrição parcial nestes autos, em favor de Severino Cândido de Resende (gestão 1997 a 2000), considerando o tempo decorrido entre a ocorrência do fato e o marco interruptivo, nos termos do art. 110-E da LOTCEMG, e, mais, diante da ausência de elementos nos autos que comprovem a existência de valores a serem ressarcidos ao erário municipal;
- b) considerando a matéria tratada em preliminar, reconhecendo a aplicação do instituto da decadência, pela **determinação do registro** do ato de admissão referenciado à fl. 13, nos termos do art. 258, inciso I, “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008;
- c) **Voto**, ainda, pela ilegalidade das 03 (três) contratações celebradas durante a gestão do Sr. Jorge Marques de Lemos (200,1/2004) e de 82 (oitenta e duas) outras, durante a gestão do Sr. Itiberê Rodrigues dos Santos (exercício de 2005), eis que, além da ausência dos respectivos instrumentos formalizadores, 68 (sessenta e oito) delas, não obstante celebradas ao argumento de excepcional interesse público, não se comprovou nos autos a situação de temporariedade e a excepcionalidade exigidas para a espécie. Embora essenciais ao cumprimento das finalidades do Município, eram permanentes quanto à sua necessidade e, celebradas para desempenho de funções típicas dos cargos do quadro permanente do Órgão, razão pela qual se subsume realizadas em afronta ao disposto no art. 37, inc. II e IX, da Carta Republicana em vigor;
- d) pela aplicação de multa aos ex-Prefeitos Jorge Marques de Lemos (2001/2004) no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e Itiberê Rodrigues dos Santos (2005/2008), no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.102/2008, diante da violação aos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Cidadã.
- e) Deverão ser intimados dessa decisão os ex-Prefeitos de Chiador, Severino Cândido de Resende (1997/2000), Jorge Marques de Lemos (2001/2004) e Itiberê Rodrigues dos Santos (exercício de 2005).
- f) Deverá ser intimado, também, o atual gestor para, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa prevista no art. 85, III, da LOTCEMG, informar a esta Casa a atual situação funcional dos 77 (setenta e sete) servidores admitidos em decorrência do concurso público realizado em 1977, o qual, segundo consta dos autos, fl. 214, à época da inspeção, encontrava-se impugnado judicialmente, sem decisão final transitada em julgado. Deverá ser cientificado, também, de que a admissão/contratação de servidores sem a observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008).
- g) Aprovada esta decisão, cópia das notas taquigráficas deverá ser enviada à Diretoria de Controle Externo dos Municípios/Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal Municipal, para fins de planejamento das atividades de controle externo, conforme previsão regimental desta Casa contida no parágrafo único do art. 226;

Após, cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno (Resolução 12/2008).

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o Relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: **1)** em extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC; **2)** em decidir: **a)** pelo reconhecimento da prescrição parcial nestes autos, em favor de Severino Cândido de Resende (gestão 1997 a 2000), considerando o tempo decorrido entre a ocorrência do fato e o marco interruptivo, nos termos do art. 110-E da LOTCEMG, e, mais, diante da ausência de elementos nos autos que comprovem a existência de valores a serem ressarcidos ao erário municipal; **b)** considerando a matéria tratada em preliminar, reconhecendo a aplicação do instituto da decadência, pela determinação do registro do ato de admissão referenciado à fl. 13, nos termos do art. 258, inciso I, “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; **c)** pela ilegalidade das 03 (três) contratações celebradas durante a gestão do Sr. Jorge Marques de Lemos (2001/2004) e de 82 (oitenta e duas) outras, durante a gestão do Sr. Itiberê Rodrigues dos Santos (exercício de 2005), eis que, além da ausência dos respectivos instrumentos formalizadores, 68 (sessenta e oito) delas, não obstante celebradas ao argumento de excepcional interesse público, não se comprovou nos autos a situação de temporariedade e a excepcionalidade exigidas para a espécie. Embora essenciais ao cumprimento das finalidades do Município, eram permanentes quanto à sua necessidade e, celebradas para desempenho de funções típicas dos cargos do quadro permanente do Órgão, razão pela qual se subsume realizadas em afronta ao disposto no art. 37, inc. II e IX, da Carta Republicana em vigor; **d)** pela aplicação de multa aos ex-Prefeitos Jorge Marques de Lemos (2001/2004) no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e Itiberê Rodrigues dos Santos (2005/2008), no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.102/2008, diante da violação aos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Cidadã; **e)** pela intimação dessa decisão dos ex-Prefeitos de Chiador, Severino Cândido de Resende (1997/2000), Jorge Marques de Lemos (2001/2004) e Itiberê Rodrigues dos Santos (exercício de 2005); **f)** pela intimação, também, do atual gestor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa prevista no art. 85, III, da LOTCEMG, informe a esta Casa a atual situação funcional dos 77 (setenta e sete) servidores admitidos em decorrência do concurso público realizado em 1977, o qual, segundo consta dos autos, fl. 214, à época da inspeção, encontrava-se impugnado judicialmente, sem decisão final transitada em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

julgado, devendo ser cientificado, também, de que a admissão/contratação de servidores sem a observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008); **g**) pelo envio de cópia das notas taquigráficas à Diretoria de Controle Externo dos Municípios/Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal Municipal, para fins de planejamento das atividades de controle externo, conforme previsão regimental desta Casa contida no parágrafo único do art. 226; e, **h**) pelo arquivamento dos autos, uma vez, cumpridas as exigências cabíveis à espécie, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno (Resolução 12/2008).

Plenário Governador Milton Campos, 17 de dezembro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(Assinado eletronicamente)

MGM/CBG/SA/dc